



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAISSA MELO DE CARVALHO

**A APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO FRENTE À
NOVA LEI SOBRE CRIME ORGANIZADO (LEI FEDERAL Nº 12.850/2013)**

**FORTALEZA
2014**

RAISSA MELO DE CARVALHO

A APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO FRENTE À NOVA
LEI SOBRE CRIME ORGANIZADO (LEI FEDERAL Nº 12.850/2013)

Trabalho de Conclusão de Curso na área de Direito Processual Penal, submetido à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Michel Mascarenhas Silva.

FORTALEZA
2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- C331a Carvalho, Raissa Melo de.
A aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado frente à nova lei sobre crime organizado (Lei Federal nº 12.850/2013) / Raissa Melo de Carvalho. – 2014.
58 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2014.
Área de Concentração: Direito Processual Penal.
Orientação: Prof. Me. Michel Mascarenhas Silva.
1. Pena (Direito) - Brasil. 2. Crime organizado - Brasil. I. Silva, Michel Mascarenhas (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CDD 343.8

RAISSA MELO DE CARVALHO

A APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO FRENTE À NOVA
LEI SOBRE CRIME ORGANIZADO (LEI FEDERAL Nº 12.850/2013)

Trabalho de Conclusão de Curso na área de Direito Processual Penal, submetido à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Michel Mascarenhas Silva (Orientador)
Universidade Federal do Ceará – UFC

Professor Mestre Raul Carneiro Nepomuceno
Universidade Federal do Ceará – UFC

Mestrando Thales José Pitombeira Eduardo
Universidade Federal do Ceará – UFC

À minha mãe, meu amor maior.

AGRADECIMENTOS

À Mamãe, meu porto seguro, minha melhor amiga e maior incentivadora de todos os meus projetos.

Ao Zeca, meu irmão, minha metade, meu fiel escudeiro, o melhor presente que a vida me deu.

À Vovó Thereza, minha Virta, meu maior exemplo de força e perseverança.

Ao Álvaro, em quem sempre encontro energia para seguir em frente, por todo o carinho e incentivo.

A Raquel e Natália, companheiras de faculdade, amigas que encontrei nessa etapa tão importante e que levarei por toda minha vida.

A Germana, minha tão amada amiga, por todo o apoio durante essa etapa.

Às colegas do Tribunal de Contas do Estado, por todos os ensinamentos e momentos de alegria e descontração.

Aos meus amigos, meus tesouros.

Ao Professor Michel Mascarenhas Silva, por haver aceitado me orientar neste trabalho e haver confiado na minha capacidade.

Ao Professor Raul Carneiro Nepomuceno, de quem tive o prazer de ser aluna, e a Thales José Pitombeira Eduardo, por haverem aceitado, tão prontamente, compor a banca examinadora.

Aqueles que cruzaram meu caminho durante esse período e que contribuíram, de alguma forma, para meu crescimento pessoal e para minha formação jurídica.

RESUMO

Este trabalho, de caráter eminentemente bibliográfico, insere-se no contexto do estudo da execução penal, mais especificamente da sanção disciplinar denominada Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Analisa-se criticamente o RDD e trata-se da sua inconstitucionalidade frente à Constituição Federal de 1988 e da inobservância, na sua aplicação, das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos adotadas pela ONU, bem como das disposições do Pacto San Jose da Costa Rica. Expõe-se a evolução histórica da criminalidade organizada no mundo pré-globalizado, apresentando-se, posteriormente, atual o crime organizado como fenômeno próprio da sociedade contemporânea. Analisam-se os principais dispositivos da Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU Contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, tratando-se, posteriormente, do cenário brasileiro e da normatização desse tema em nosso ordenamento jurídico. Estuda-se a nova Lei sobre Crime Organizado (Lei Federal nº 12.850/2013), abordando-se o novo conceito de organização criminosa e comenta-se a respeito dos novos mecanismos de enfrentamento de tão poderosa espécie de criminalidade. Cuida-se da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado à luz da redação dessa nova lei. Discute-se, por fim, sobre o recrudescimento do regime penal como obstáculo à ressocialização do preso.

Palavras-chave: Execução Penal. Regime Disciplinar Diferenciado. Crime Organizado.

RÉSUMÉ

Ce travail, de caractère surtout bibliographique, est inséré dans le cadre des études de l'exécution pénale, plus spécifiquement, de la sanction disciplinaire appelée *Regime Disciplinar Diferenciado* – Régime disciplinaire différencié (RDD). On analyse d'une façon critique le RDD et on traite de son inconstitutionnalité face à la Constitution Fédérale de 1988 et du manque de respect, dans son application, des Règles Mininales pour le Traitement des Détenus adoptées par l'ONU, ainsi comme des dispositions du Pacte San Jose de Costa Rica. On expose l'évolution historique de la criminalité organisée dans la période d'avant la mondialisation, pour ensuite, présenter l'actuel crime organisé comme un phénomène propre à la société contemporaine, Sont analysés les principaux dispositifs de la Convention de l'Organisation des Nations Unies – ONU Contre le Crime Organisé Transnational de 2000. On traite, ensuite du contexte brésilien et de la normatisation de ce sujet dans notre ordonnancement juridique. On étudie la nouvelle Loi sur le Crime Organisé (Loi Fédérale n° 12.850/2013), sous l'optique du nouveau concept d'organisation criminelle et on fait des commentaires à propos de nouveaux mécanismes de confrontation à cette puissante sorte de criminalité. On s'attarde sur l'application du Régime Disciplinaire Différencié sous la lumière de cette nouvelle loi. On discute, finalement, à propos de la recrudescence du régime pénal comme l'un des obstacles à la ressocialisation du détenu.

Mots-Clés: Exécution pénale, Régime Disciplinaire Diferenciado. Crime organisé.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD).....	11
1.1 O surgimento do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no Estado de São Paulo e do Regime Disciplinar Especial de Segurança no (RDES) Estado do Rio de Janeiro...11	
1.2 A inserção do Regime Disciplinar Diferenciado em nível nacional: Lei Federal nº 10.792/2003.....	14
1.3 O Regime Disciplinar Diferenciado na Lei de Execução Penal.....	16
1.3.1 Hipóteses de aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado.....	16
1.3.2 Características do Regime Disciplinar Diferenciado.....	19
1.4 A (In)Constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado.....	20
1.4.1 O Regime Disciplinar Diferenciado sob a ótica dos princípios do estado de inocência e da individualização da pena.....	21
1.5 O Regime Disciplinar Diferenciado e as Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos da ONU e o Pacto de San José da Costa Rica.....	24
2 DO CRIME ORGANIZADO.....	27
2.1 O Crime Organizado nas sociedades não globalizadas.....	27
2.2 O Crime Organizado como fenômeno contemporâneo.....	29
2.3 A Convenção de Palermo.....	30
2.4 O Crime Organizado no Brasil.....	32
2.5. O Crime Organizado na Legislação Brasileira.....	34
3. A NOVA LEI SOBRE CRIME ORGANIZADO - LEI FEDERAL 12.850/2013 E O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.....	39
3.1 A Nova Lei sobre Crime Organizado – Lei n. 12.850/2013.....	39
3.1.1 A organização criminosa como crime autônomo.....	42
3.1.2. Comentários acerca da investigação e dos meios de obtenção da prova previstos na Lei n. 12.850/2013.....	46
3.2. A aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado pós-promulgação da Lei Federal nº 12.850/2013.....	47

3.3. O recrudescimento do regime como obstáculo à ressocialização do preso.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

A deplorável realidade das prisões brasileiras exige que o meio acadêmico dispense maior importância à execução penal, fase final da persecução criminal, sobretudo no que diz respeito à pena privativa de liberdade, com a qual se estabelece uma relação jurídica complexa em que Estado e preso detêm direitos e obrigações recíprocos e complementares.

É de conhecimento comum os problemas disciplinares existentes nas penitenciárias brasileiras, que, por vezes, chegam a resultar em violência e morte e a permitir a prática criminosa de dentro dos estabelecimentos, principalmente nos casos que envolvem organizações criminosas.

Motivada por uma série de rebeliões ocorridas no início desta década, sobretudo nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) emitiu a Resolução 26/2001, que inseriu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no Estado de São Paulo. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 10.792/2003, instituiu-se o aludido regime em âmbito Nacional.

De acordo com as disposições da Lei Federal nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais – LEP), modificada pela Lei Federal nº 10.792/2003, ao Regime Disciplinar Diferenciado devem ser encaminhados os presos que tiverem praticado fato previsto como crime doloso, desde que este ocasione a subversão da ordem ou disciplina interna, sem prejuízo da sanção penal cabível.

O regime pode ser aplicado também aos presos provisórios, pois a Lei de Execuções Penais determina a possibilidade de serem incluídos no mesmo regime os presos, nacionais ou estrangeiros, provisórios ou condenados, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (art. 52, § 1º, LEP), bem como aqueles que estiverem envolvidos ou participarem – com fundadas suspeitas -, a qualquer título, de organizações criminosas, quadrilha ou bando (art. 52, § 2º, LEP).

O objetivo do presente trabalho é analisar criticamente o Regime Disciplinar Diferenciado, dando-se ênfase à sua aplicação, frente à nova Legislação de Crime Organizado - Lei Federal nº 12.850/2013, para os presos envolvidos ou suspeitos de envolvimento com organizações criminosas. Com o escopo de cumprir com o objetivo exposto, o trabalho divide-se em 3 (três) capítulos, os quais serão sucintamente descritos a seguir.

O capítulo inicial traça o processo de surgimento do Regime Disciplinar Diferenciado e dispõe sobre as principais características e as dos limites impostos pela Lei de Execução Penal no tocante às hipóteses de aplicação dessa sanção penal. Também no primeiro capítulo se analisa criticamente o RDD e trata-se da sua inconstitucionalidade frente à Constituição Federal de 1988 e da inobservância das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos adotadas pela ONU, bem como das disposições do Pacto San Jose da Costa Rica.

No segundo capítulo, expõe-se a evolução histórica da criminalidade organizada no mundo pré-globalizado para, posteriormente, apresentar atual o crime organizado como fenômeno próprio da sociedade contemporânea. Analisam-se os principais dispositivos da Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU Contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, tratando-se, posteriormente, do cenário brasileiro e da normatização desse tema em nosso ordenamento jurídico.

O derradeiro capítulo deste trabalho dedica-se ao estudo da nova Lei sobre Crime Organizado (Lei Federal nº 12.850/2013), abordando-se o novo conceito de organização criminosa e comenta-se sobre os novos mecanismos de enfrentamento de tão poderosa espécie de criminalidade. Cuida-se, por fim, da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado à luz da redação dessa nova lei.

O método aplicado na pesquisa é o indutivo, com a utilização de premissas específicas visando chegar a conclusões gerais. É adotada a técnica monográfica, utilizando-se as diversas obras consultadas como ferramentas para conclusões a serem fornecidas pela pesquisa, com foco no direito processual penal. O levantamento bibliográfico e a pesquisa das normas nacionais e internacionais citadas, portanto, formam as fontes do presente trabalho.

1. DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

Este capítulo tem por primeiro objetivo traçar o processo de surgimento do Regime Disciplinar Diferenciado, abordando quais foram as motivações que levaram o legislador brasileiro a criar tal regime de cumprimento de pena.

Cuida-se, em seguida, das principais características e as dos limites impostos pela Lei de Execução Penal no tocante às hipóteses de aplicação do RDD.

Ademais, analisa-se criticamente essa modalidade de sanção disciplinar e trata-se da sua inconstitucionalidade frente à Constituição Federal de 1988 e da inobservância, na sua aplicação, das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos adotadas pela ONU, bem como das disposições do Pacto San Jose da Costa Rica.

1.1 O surgimento do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no Estado de São Paulo e do Regime Disciplinar Especial de Segurança (RDES) no Estado do Rio de Janeiro

Imprescindível, para aprofundar o estudo sobre o Regime Disciplinar Diferenciado, ventilar acerca da origem do instituto. Para tanto, far-se-á um corte histórico a fim de facilitar a compreensão da procedência e do início da normatização do regime.

A Lei Federal n. 10.792/2003, que introduziu o RDD dentre as demais disposições da Lei de Execução Penal, conforme será demonstrado doravante, não foi uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Esse regime de cumprimento de pena privativa de liberdade já vinha sendo aplicado nas penitenciárias do Estado de São Paulo, desde 2001, e do Rio de Janeiro, desde 2002.

Segundo dados divulgados, em dezembro do ano 2000, pela Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, o Estado abrigava 59.867 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete) detentos que estavam distribuídos em 71 (setenta e uma) unidade prisionais que, juntas, possuíam capacidade para comportar no máximo 49.059 (quarenta e nove mil e cinquenta e nove) presos¹.

Em dezembro de 2000, ocorreu uma rebelião na Casa de Custódia de

¹ Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Disponível em <http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi_furukawa.pdf>. Acesso em: 20 set. 2013.

Taubaté, unidade de segurança máxima do Estado, na qual 9 (nove) presos foram mortos, 4 (quatro) tendo sido decapitados. Além dos homicídios, também se verificou a completa destruição do espaço físico popularmente conhecido como “Piranhão”. Conforme veiculado, a destruição do estabelecimento já vinha sendo anunciada na comunidade carcerária e constava, inclusive, no estatuto da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)².

Em fevereiro do ano seguinte, quando da conclusão da reforma da Casa de Custódia de Taubaté, os detentos que haviam sido transferidos foram realocados nesse espaço. No entanto, 10 (dez) presidiários identificados como líderes foram “isolados em outras unidades prisionais”. A resposta a esse isolamento foi imediata e, no dia 18 de fevereiro de 2001, foi organizada a maior rebelião carcerária da história do país, que envolveu 28.000 (vinte e oito mil) presos e 29 (vinte e nove) estabelecimentos, dos quais 4 (quatro) eram cadeias públicas e 15 (quinze) unidades prisionais da Secretaria da Administração Penitenciária, tendo a autoria desse acontecimento sido atribuída ao PCC³.

Importante ressaltar que, ao contrário de outros conflitos carcerários antes ocorridos, a megarebelião não se tratava apenas de uma denúncia das precariedades do sistema penitenciário, mas também de uma ação de intimidação às investidas do Governo que, naquele momento, tinha decidido pela transferência de principais líderes da facção criminosa para localidades afastadas da capital do Estado, numa tentativa de enfraquecer a referida organização⁴.

Em resposta a essa violenta atuação do PCC e tendo em vista a insegurança provocada pela atuação das organizações criminosas no Estado de São Paulo, o Governo Estadual instituiu, em maio de 2001, por meio da Resolução de nº 26 da Secretaria de Administração Penitenciária, o Regime Disciplinar Diferenciado. O regime, que seria aplicado inicialmente em 5 (cinco) unidades prisionais, consistia no isolamento do detento por 180 dias, na primeira inclusão, e por 360 dias, nas demais, com direito “banho de sol de, no mínimo, 1 hora por dia” e “duração de 2 horas semanais para visitas”, segundo a redação do art. 5º, incisos II e IV da mencionada

² Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Disponível em <http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi_furukawa.pdf>. Acesso em: 20 set. 2013.

³ COSATE, Tatiana Moraes. Regime Disciplinar Diferenciado (RDD): Um mal necessário? Revista de Direito Público, Londrina, v. 2, n. 2, p. 205-224, maio/ago. 2007.

⁴ Nesse sentido, FREIRE, Christiane Russomano. “O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro.” In: CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à Execução Penal**, 2ª ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p 272.

Resolução⁵.

O RDD instituído pela Resolução SAP/SP nº 26 poderia ser aplicado aos líderes e integrantes de facções criminosas ou àqueles cujo comportamento exigisse tratamento específico⁶. O objetivo principal da Resolução era o recrudescimento do controle disciplinar no interior dos cárceres em que seria aplicado o regime.

Tão logo foi editada a Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária paulista, arguiu-se a respeito de sua inconstitucionalidade. Enfatizou-se que tal Resolução malferia a Constituição pois, tratando-se de falta grave, a matéria está afeta, exclusivamente, à lei ordinária, sendo regulamentada pela Lei de Execução Penal. O Tribunal de Justiça de São Paulo, entretanto, entendeu pela sua constitucionalidade, sob o argumento de que os Estados-membros, com base no art. 24, I da Constituição Federal de 1988, também possuem autorização para legislar sobre matéria de Direito Penitenciário⁷.

Também no início dos anos 2000, o Estado do Rio de Janeiro vivenciou episódios de demonstração de força e poder por parte das facções criminosas, tais como ataques à Secretaria Estadual de Direitos Humanos e disparos de fuzil contra o prédio do Departamento do Sistema Penitenciário e patrulhas da Polícia Militar.

Em setembro de 2002, meio a episódios de rivalidade entre as organizações que comandavam o tráfico de drogas no Estado, Luís Fernando da Costa, popularmente conhecido como Fernandinho Beira-Mar, apontado como líder do Comando Vermelho, chefiou um motim dentro presídio de segurança máxima Laércio Costa Pelegrino, o

⁵ Artigo 5º - Durante a permanência, para assegurar os direitos do preso, serão observadas as seguintes regras:

- I - Conhecimento dos motivos de inclusão no RDD.
- II - Saída da cela para banho de sol de, no mínimo, 1 hora por dia.
- III - Acompanhamento técnico programado.
- IV - Duração de 2 horas semanais para as visitas, atendido o disposto no Artigo 1º da Resolução SAP-9/2001.
- V - Permanecer sem algemas, no curso das visitas.
- VI - Remição da pena pelo trabalho e pela educação, conforme a lei e a jurisprudência.
- VII - Remição do RDD, à razão de 1 dia descontado por 6 dias normais, sem falta disciplinar, com a possibilidade de serem remidos, no máximo, 25 dias, e cumpridos 155 dias de regime.
- VIII - A ocorrência de falta disciplinar determina a perda do tempo anteriormente remido.
- IX - Contato com o mundo exterior pela correspondência escrita e leitura.
- X - Entrega de alimentos, peças de roupas e de abrigo e objetos de higiene pessoal, uma vez ao mês, pelos familiares ou amigos constantes do rol de visitas.

⁶ Artigo 1º - O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), aplicável aos líderes e integrantes das facções criminosas, bem como aos presos cujo comportamento exija tratamento específico, é próprio do Anexo de Taubaté, das unidades I de Avaré, I e II de Presidente Wenceslau, Iaras e de outras designadas pela Administração.

⁷ NUNES, Adeildo *apud* MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 72-73.

Bangu I, com o fito de assassinar presos de facções rivais. Na ocasião, foram mortos 4 (quatro) líderes da organização criminosa Amigo dos Amigos (ADA), Ernaldo Pinto de Medeiros, apelidado de Uê, Wanderley Soares, o Orelha, e Carlos Roberto da Silva, o Robertinho do Adeus.

Após a rebelião, os líderes do movimento organizador foram isolados no Batalhão de Choque, com o objetivo de impedir o contato com os demais apenados, e o restante dos participantes foi submetido ao chamado Regime Disciplinar Especial de Segurança (RDES), uma espécie de regime disciplinar diferenciado, aplicado no próprio presídio de Bangu I.

Após o motim, o Crime Organizado fluminense continuou a orquestrar diversas ações, tais como o ordenamento de paralização das atividades normais de escolas e estabelecimentos comerciais de diversos bairros da Região Metropolitana, disparo de balas contra o Palácio Guanabara, sede do governo Estadual, e tentativas de fugas dos estabelecimentos penitenciários.

Em contrapartida, a Secretaria da Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, no ano seguinte, 2003, reeditou o Regime Disciplinar Especial de Segurança em Bangu I nos moldes do Regime Disciplinar Diferenciado paulista e, a partir daí generalizou o modelo para outras penitenciárias nas quais havia problemas disciplinares. De acordo com o Secretário de Administração Penitenciária à época, Sr. Astério Pereira dos Santos, o objetivo desse regime era:

(...) afastar líderes violentos e sanguinários, de exacerbada periculosidade, do convívio com os demais presos, que eles subjuguem e usam como massa de manobra em suas rebeldias, obrigando-os a fazer rebeliões, motins e, até mesmo, greve de fome (...). Afastar essa liderança de opressores dos demais presos, quase sempre criminosos ocasionais e eventuais, de escassa ou nenhuma periculosidade é, sobretudo, um ato de humanidade⁸.

Após a regularização nos estados federativos do RDD, o Poder Executivo Federal apresentou o Projeto de Lei nº 5.073/2001, que visava a alterar significativamente a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal com o objetivo de viabilizar a aplicação de um regime diferenciado aos presos de alta periculosidade ou àqueles que cometessem faltas graves infringindo as regras disciplinares das penitenciárias.

⁸ SANTOS, Astério Pereira dos. REGIME DISCIPLINAR ESPECIAL: Legalidade e Legitimidade. Disponível em <http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/asterio_santos.pdf>. Acesso em: 29 set. 2013.

1.2 A inserção do Regime Disciplinar Diferenciado em nível nacional: Lei Federal nº 10.792/2003

Além da comoção social causada pelas ações do crime organizado nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo em anos anteriores, a votação do Projeto de Lei nº 5.073/2001 ainda foi influenciada por outros dois lamentáveis episódios ocorridos no ano de 2003. Quando já vinha sendo discutida a instituição de um regime de custódia mais rigoroso, dois juízes de Execução Criminal, um em São Paulo e outro no Espírito Santo, foram assassinados a mando de facções criminosas.⁹

À época da tramitação do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal promoveu a discussão da matéria por meio da realização de audiências públicas, das quais participaram diversos setores da sociedade, assim como a Comissão Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que se opôs à introdução do RDD nos dispositivos da Lei de Execução Penal, defendendo sua inconstitucionalidade.

O projeto, apesar de ser alvo de severas críticas, tramitou e, uma vez aprovado, foi convertido na Lei Federal nº 10.792, de 1.º de dezembro de 2003, que alterou a Lei de Execução Penal, e o Código de Processo Penal, ampliando à esfera nacional a medida disciplinar que já vinha sendo adotada no Rio de Janeiro e em São Paulo, dentre outras providências.

É notório que o rigor adotado pelo RDD, sobretudo no que tange à hipótese do § 2º, do art. 52, da LEP, está intrinsecamente relacionado às ações da criminalidade organizada. Conforme relatado acima, essa sanção disciplinar foi instituída como uma tentativa de conter o crime organizado atuante dentro dos estabelecimentos prisionais. A esse respeito, Guilherme de Souza Nucci expõe que:

A realidade distanciou-se da lei, dando margem à estruturação do crime, em todos os níveis. Mas, pior, organizou-se a marginalidade dentro do cárcere, o que é situação inconcebível, mormente se pensarmos que o preso deve estar, no regime fechado, à noite, isolado em sua cela, bem como, durante o dia, trabalhando ou desenvolvendo atividades de lazer ou aprendizado. Diante da realidade, oposta ao ideal, criou-se o RDD¹⁰.

Pode-se afirmar, portanto, que a introdução legislativa do RDD ocorreu em

⁹NUNES, Adeildo *apud* MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 73.

¹⁰. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1007.

um momento em que o crescimento do poder de organização das facções criminosas dentro dos presídios parecia, de fato, ameaçar o Estado. O aumento alarmante dos índices de criminalidade e a aparente subversão do próprio sistema de execuções penais, haja vista que as organizações criminosas agiam de dentro dos estabelecimentos prisionais, culminaram na instauração de um estado de medo permanente na sociedade¹¹.

Com efeito, o RDD, considerado um “regime fechadíssimo”, ofereceu à população a ilusão de tranquilidade, ao apresentar o isolamento por até 360 (trezentos e sessenta) dias de uma pessoa que representa “grave ameaça” à sociedade como medida paliativa da crise do Sistema Penitenciário.

Doravante, far-se-á o estudo das hipóteses de aplicação e das características do Regime Disciplinar Diferenciado.

1.3. O Regime Disciplinar Diferenciado na Lei de Execução Penal

Introduzido pela Lei Federal nº 10.792/2003, o RDD é uma espécie de tratamento excepcional, configurando uma execução da pena privativa de liberdade em modalidade diversa da padrão. É, mais especificamente, um tratamento diferenciado por aquilo que Pavarini e Giamberardino¹² convencionaram chamar de razões de periculosidade penitenciária.

O presente tópico propõe-se à abordagem das hipóteses em que os presos podem ser submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado, bem como à análise das implicações da inclusão nesse regime, ou seja, das suas características essenciais.

1.3.1. Hipóteses de aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado

De acordo com as disposições da Lei Federal nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais – LEP), modificada pela Lei Federal nº 10.792/2003, ao Regime Disciplinar Diferenciado devem ser encaminhados os presos que tiverem praticado fato previsto como crime doloso, desde que este ocasione a subversão da ordem ou disciplina interna, sem prejuízo da sanção penal cabível. Importante ressaltar que se trata, aqui, de fato previsto como crime e não o fato criminoso devidamente apurado e definitivamente julgado e condenado pelo Poder Judiciário.

¹¹ BUSATO, Paulo César. Regime Disciplinar Diferenciado como produto de um direito penal do inimigo. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, v. 4, n. 14, abr./jun. 2004, p. 139-140.

¹² PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica**. 1ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

O regime pode ser aplicado também aos presos provisórios, pois a Lei de Execuções Penais determina a possibilidade de serem inclusos no mesmo regime os presos nacionais ou estrangeiros, provisórios ou condenados, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (art. 52, § 1º, LEP), bem como aqueles que estiverem envolvidos ou participarem – com fundadas suspeitas -, a qualquer título, de organizações criminosas, quadrilha ou bando (art. 52, § 2º, LEP).

Em suma, são três as condições para a inclusão no RDD: a) quando preso provisório ou condenado praticar, mesmo sem condenação definitiva, fato previsto como crime doloso, conturbando a ordem e a disciplina interna do presídio onde se encontre; b) quando preso provisório ou condenado representar alto risco para a ordem e à segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; c) quando preso provisório ou condenado estiver envolvido com organização criminosa, quadrilha ou bando, bastando fundada suspeita.

As duas últimas situações apresentadas pelo texto da Lei Federal 10.792/2003 dispensam o cometimento de falta grave, que seria a causa geradora de uma sanção disciplinar, possibilitando a aplicação da sanção devido apenas a uma aferição realizada pela autoridade administrativa sobre a periculosidade criminal e penitenciária do preso, o que pode ser compreendido como verdadeira ressignificação normativa da noção de disciplina¹³.

Há, no entanto, doutrinadores que entendem que, nas hipóteses da aplicação para os presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (art. 52, § 1º, LEP) ou quando recaiam contra o preso provisório ou condenado fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (art. 52, § 2º, LEP), o RDD reveste-se de natureza acautelatória. Para Vlamir Magalhães¹⁴, estaria configurada, nesses casos, uma medida cautelar típica que visa a evitar a possível ocorrência de um dano maior, tal como a organização de ação criminal externa por detentos de um mesmo presídio.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram

¹³ Nesse sentido, FREIRE, Christiane Russomano. “O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro.” In: CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à Execução Penal**, 2ª ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 277 e ss.

¹⁴ MAGALHÃES, Vlamir Costa. Breves notas sobre o regime disciplinar diferenciado. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v.15, n. 22, p. 193, jun. 2008. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrtj/article/viewFile/97/101>. Acesso em: 15 set. 2013.

entendimento diverso, reconhecendo que a natureza jurídica do Regime Disciplinar Diferenciado é de sanção administrativa. A aplicação dessa sanção deve, portanto, estar sempre relacionada a um ato praticado pelo recluso dentro do estabelecimento penal¹⁵.

Ainda sobre as hipóteses que dão causa à adoção do RDD, importante observar que a lei não definiu os parâmetros do que seja “alto risco” para ordem e segurança do estabelecimento e da sociedade, sendo este um conceito vago. A falta de textos legais que claramente definam essa hipótese coloca em risco a aplicação do preceito, pugnando a sua ineficácia, ou, ainda pior, dando margem a arbitrariedades. Verificam-se, aqui, resquícios do chamado Direito Penal do Inimigo também no âmbito da execução penal¹⁶.

Para que haja a inclusão nesse regime de exceção, a autoridade administrativa diretora do estabelecimento deverá elaborar um requerimento circunstanciado e alegar um dos três motivos supracitados. A prerrogativa segue, então, para os seus superiores, *in casu*, o Secretário de Segurança Pública ou da Administração Penitenciária. Feita a emissão do posicionamento pela administração penitenciária, caberá ao juiz da execução decidir sobre a inclusão no RDD, após a oitiva do *parquet*.

Se o preso estiver em penitenciária federal, o diretor do estabelecimento penal federal, se possível, de acordo com o Regulamento Penitenciário Federal, cuja aprovação consta no Decreto nº 6049/2007, instituirá o expediente de inclusão com o termo de declarações da pessoa visada e de sua defesa técnica.

No tocante à faculdade de defesa técnica prevista no art. 55 do Regulamento Penitenciário Federal, posicionamo-nos ao lado de Alexis Couto de Brito¹⁷, criticando-a, diante do rigor da medida e da previsão constitucional do contraditório e da ampla defesa. Acredita-se, portanto, que o juiz, antes de proferir sua decisão, deverá, obrigatoriamente, em nome das garantias constitucionais, permitir ao sujeito visado que apresente defesa técnica.

Antes da decisão judicial, há, também, a manifestação do Ministério Público, uma vez que se trata de incidente à execução. Não existe, porém, previsão legal para que o Ministério Público requeira a inclusão de preso, provisório ou condenado, no Regime Disciplinar Diferenciado.

¹⁵BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 175.

¹⁶ BUSATO, Paulo César. “Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal do inimigo”. In: CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à Execução Penal**, 2ª ed. ver, ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 293 e ss.

¹⁷BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 171.

Sobre a inclusão do preso no RDD, Renato Marcão¹⁸ esclarece:

A decisão sobre a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado é jurisdicional, inserindo-se na alçada do juiz da execução penal. Não pode o magistrado decretar a inclusão *ex officio*, e o Ministério Público não tem legitimidade para postular a inclusão no RDD.

A legitimidade para postular a inclusão do preso no RDD é do diretor do estabelecimento penal, em que se encontre o preso provisório ou condenado-alvo, ou de outra autoridade administrativa (...). O requerimento deverá ser sempre circunstanciado, entenda-se, fundamentado (art. 54, § 1º, da LEP).

Apresentado o pedido de inclusão, sobre ele deverão manifestar-se o Ministério Público e a Defesa. Em seguida caberá ao juiz da execução prolatar sua decisão no prazo de 15 dias (art. 54, § 2º, da LEP).

Embora o juiz tenha o prazo máximo de 15 dias para decidir a respeito da inclusão no RDD, a autoridade administrativa, em caso de urgência, pode isolar o preso preventivamente, por até dez dias, aguardando a decisão judicial (art. 60, LEP). Esse tempo de isolamento provisório será computado no Regime Disciplinar Diferenciado, como autêntica detração, caso o juiz decida pela aplicação deste. Caso seja deferida decisão em sentido oposto, parece ser cabível alegação de constrangimento ilegal.

1.3.2 Características do Regime Disciplinar Diferenciado

Ao ser adotado, o RDD possuirá as seguintes características: a) duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição da sanção por falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; b) recolhimento em cela individual; c) visitas semanais de duas pessoas, sem contar crianças, com duração de duas horas; d) direito de saída da cela para banho de sol por duas horas diárias (art. 52, incisos I a IV, Lei Federal nº 7.210/84).

Importante destacar que a duração máxima prevista da sanção é de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser repetida no caso de haver nova falta grave da mesma espécie. O único limite é o do *quantum* de um sexto da pena aplicada. No entanto, em se tratando de preso provisório, adota-se como limite a pena mínima cominada.

O Decreto nº 6.049/07, que aprovou o Regulamento Penitenciário Federal, ainda inclui o uso de algemas nas movimentações internas e externas, dispensadas apenas as áreas de visita, banho de sol, atendimento assistencial e, quando houver, nas

¹⁸MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada e Interpretada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 127.

áreas de trabalho e estudo; e a sujeição do preso aos procedimentos de revista pessoal, de sua cela e seus pertences, sempre que for necessária sua movimentação interna e externa, sem prejuízo das inspeções periódicas.

O aludido decreto também dispõe, em seu art. 56, que, antes mesmo do término do prazo estipulado pelo juiz, o diretor do estabelecimento em que se cumpre o RDD poderá recomendar ao diretor do Sistema Penitenciário Federal que requeira à autoridade judiciária o término da medida.

Observa-se a seriedade incontestável do RDD, que tenta, sem sucesso, combater o crime organizado e deter os líderes de facções que, de dentro dos presídios, continuam a atuar na condução de negócios criminosos fora do cárcere. Por isso, é mister que o juízo competente para presidir a execução penal tenha a cautela que o cargo lhe demanda para avaliar a real e efetiva “necessidade” de inclusão do preso no regime, especialmente do provisório, cuja inocência ainda não foi dele destituída tendo em vista ainda estar pendente de julgamento definitivo.

1.4 A (In)Constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado

A Carta Magna de 1988, fruto do processo de redemocratização do Estado Brasileiro, instaurou o Estado Democrático de Direito, consagrando, em seu art. 1º, princípios fundamentais, tais como a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

De acordo com os dogmas basilares do Estado Democrático de Direito, as leis infraconstitucionais devem ser editadas e interpretadas em harmonia com os preceitos constitucionais. Assim, toda e qualquer matéria de Direito, independentemente da sua natureza, deve estar em conformidade com os princípios elencados na Lei Maior.

Não há, na doutrina, entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do RDD e, apesar de os Tribunais Superiores já terem se manifestado pela constitucionalidade do instituto, defende-se serem mais arrazoados os argumentos que refutam a sua aplicação e defendem que o regime diferenciado agride o primado da ressocialização do sentenciado.

No entender de Alexis Couto de Brito¹⁹, do ponto de vista técnico, a previsão legal do RDD possui, ao menos, dois pontos de duvidosa constitucionalidade: a) a imprecisão ou falta de taxatividade das hipóteses de inclusão; e b) o isolamento diário de 22 horas.

¹⁹BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 174.

No que diz respeito ao primeiro ponto, refere-se o autor à incompatibilidade da utilização de termos vagos como “alto risco à sociedade” ou “fundadas suspeitas de envolvimento” com uma medida de tamanha excepcionalidade. Defende-se que tal abstração dá margem a perseguições e arbitrariedades. Como acertadamente prega o Direito Administrativo, as previsões administrativas devem observar o princípio da legalidade, e especialmente a taxatividade. Tal abstração certamente compromete a definição jurídica do RDD.

O isolamento pelo período de 22 horas diárias, por sua vez, consiste em medida claramente prejudicial à saúde do preso, uma vez que forçá-lo o isolamento, por até 360 (trezentos e sessenta) dias, certamente lhe causará prejuízos ao seu estado físico e psíquico. Verifica-se, assim, ofensa ao art. 5º, inciso XIX da Constituição Federal, que assegura ao preso o respeito a sua integridade física e moral.

Ao analisar-se a aplicação e as características do Regime Disciplinar Diferenciado frente a Constituição de 1988, parece flagrante a sua inconstitucionalidade, já que viola os princípios fundamentais nela contidos. A essa violação de princípios se dedica o subtópico seguinte.

1.4.1 O Regime Disciplinar Diferenciado sob a ótica dos princípios do estado de inocência e da individualização da pena

Inicialmente, cumpre destacar que o cerceamento provisório da liberdade deve ter como escopo o aproveitamento desse período de afastamento para preparar o ser humano para ser reinserido na sociedade. Assim, o *jus piniendi* do Estado tem de pautar-se nos limites impostos pelos princípios relacionados ao garantismo penal, doravante expostos.

Aponta-se, de pronto, que a aplicação do RDD, sem julgamento definitivo, fere o princípio da presunção de inocência, que é uma das mais importantes bases do Estado de Direito, dado que tutela a liberdade. Insculpido em nossa Carta Magna em seu art. 5º, LVI, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Segundo leciona Capez²⁰, o princípio do estado de inocência desenvolve-se em três etapas distintas: na instrução processual, dando-se a inversão do ônus da prova; na avaliação da prova, determinando-se que deve ser valorada em favor do acusado caso

²⁰ CAPEZ *apud* AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 60.

existam dúvidas quanto à responsabilidade pelo fato imputado; e no curso do processo penal; no qual deve-se conceber o princípio de presunção de inocência como parâmetro de tratamento do acusado, sobretudo no que concerne à avaliação da real necessidade de sua segregação provisória.

Importante destacar que o princípio do estado de inocência não deve ser entendido como simples presunção de não-culpabilidade, mas como instrumento de garantia de que mero suspeito não venha a ter sua liberdade de todo restringida. No Estado Democrático de Direito, a presunção de inocência deve gozar da maior abrangência possível.

A submissão de um cidadão a um regime fechadíssimo de pena antes mesmo do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, nos moldes proposto pela Lei Federal nº 10.792/2003, trata-se, portanto, de grave afronta às restrições impostas ao *jus piniendi* do Estado pela garantia constitucional do estado de inocência.

Dessa maneira posicionam-se Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar ao tratar da hipótese prevista no *caput* do art. 52 da Lei de Execução Penal:

Permitir que a inserção em RDD se dê pela prática de crime doloso, materializando falta grave, sem o julgamento definitivo da infração, fere de morte a presunção de inocência. Imagine-se que o agente seja colocado no RDD, e depois absolvido da imputação pelo crime doloso que autorizou a sanção. Estaríamos diante de verdadeira antecipação de sanção, sem prévio julgamento²¹.

Ademais, no que diz respeito aos casos de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado de que cuidam os §§ 1º e 2º do art. 52 da LEP, defende-se ser ainda maior o malferimento à presunção de inocência, tendo em vista que o afastamento desse princípio dá-se frente a conceitos vagos tais quais “subversão da ordem ou disciplina”, “altos riscos” e “fundadas suspeitas”. Verificam-se, aqui, resquícios do sistema inquisitorial, no qual prevalecia a presunção de culpabilidade e, com base em meras suspeitas ou indícios, eram oferecidas denúncias e instaurados processo.

Conforme já abordado anteriormente, quando da análise das hipóteses de aplicação do RDD, não há definição, em lei, do que seja “alto risco” para ordem e segurança do estabelecimento e da sociedade nem mesmo do que são “fundadas suspeitas” de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando, o que dá margem a excessos e arbitrariedade na execução da pena, representando

²¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal**. 4ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 511.

inobservância não só ao estado de inocência, mas também aos princípios da legalidade e da taxatividade.

Cumprido ressaltar que não se pode admitir, em respeito ao princípio da presunção de inocência, que se aplique uma sanção devido apenas a uma aferição realizada pela autoridade administrativa, independentemente do cometimento de falta grave, que, por óbvio, é a motivação de uma sanção disciplinar. Assim, a participação em organização criminosa anterior à entrada no cárcere não pode ser suficiente para imposição do RDD, que deve basear-se em atos praticados durante o cumprimento da pena.

Dessa forma, supondo-se que o preso de fato tenha envolvimento com a criminalidade organizada, para tanto existem o artigo 288 do Código Penal e a Lei Federal nº. 12.850/2013 para devida punição. A aplicação de sanção pelo mesmo fato que já foi ou será punido pelas aludidas legislações implicará *bis in idem*.

O entendimento supracitado foi endossado pelo Superior Tribunal de Justiça –STJ (Resp 662.637-MT), que firmou o entendimento de que o motivo para a decretação do RDD deve ser, obrigatoriamente, um ato praticado pelo detento no interior do estabelecimento e que o fato de o detento “ter integrado organização criminosa, para praticar determinados delitos, que lhe renderam condenação, por si só, não autoriza sua inclusão no aludido regime diferenciado, que é pena por infração disciplinar carcerária”²².

Argumenta-se, ainda, ser inconstitucional a Lei 10.792/2003 por ofender o princípio da individualização da pena, positivado na redação do inciso XLVI, do artigo 5º da Carta Magna, uma vez que aludido princípio deve ser respeitado não só por ocasião aplicação da pena, mas também em sua execução.

A individualização da pena resguarda a cominação de uma pena justa e adequada em todos os seus aspectos, concebendo o sentenciado como ser único e distinto dos demais infratores, mesmo que sejam coautores ou corréus.

Esse princípio deve desenvolver-se em três etapas diferentes: na elaboração do tipo penal incriminador, incluindo-se a estipulação de suas penas mínimas e máximas; quando se der a apuração da infração penal, com a respectiva determinação do montante; e quando da execução penal, na qual tem de ser determinado o cumprimento individualizado da sanção aplicada.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 662.637/MT. 5ª Turma. Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU, Brasília, 09 de maio 2005, p. 467.

O Regime Disciplinar Diferenciado acrescenta ao regime fechado características não previstas pelo Código Penal, modificando, inclusive, o processo de individualização executória da pena, uma vez que nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 52 da Lei de Execução Penal, a periculosidade criminal e penitenciária do preso, bem como a suspeita de envolvimento com organizações criminosas, são aferidas e declaradas pela autoridade administrativa.

Houve, portanto, diminuição de atribuição da Comissão Técnica de Classificação. Antes da promulgação da Lei Federal nº 10.792/2003, a Comissão – que era formada pelo diretor do presídio, por, pelo menos, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social (art. 7º da LEP) – obrigatoriamente participava do processo de individualização da execução, manifestando-se nos pedidos de progressão de regimes, como nas conversões.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, o Regime Disciplinar Diferenciado evidencia-se como “mais uma tentativa do Poder Executivo, contando com a complacência do Legislativo, de golpear a individualização da pena”²³. O autor afirma que a intenção da alteração da Lei de Execução Penal foi aprimorar a legislação a fim de combater o crime organizado e a atuação de grupos e quadrilhas dentro dos estabelecimentos penitenciários, mas reconhece que o legislador não agiu com integral acerto.

Para além da inconstitucionalidade apontada acima, a Lei Federal nº 10.792/2003 está em desacordo com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos adotadas pela ONU e com disposições do Pacto San José da Costa Rica, conforme exposto neste tópico que segue.

1.5 O Regime Disciplinar Diferenciado e as Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos da ONU e o Pacto de San José da Costa Rica

Na 68ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), órgão deliberativo das Nações Unidas, foram enunciados os princípios básicos que sustentam as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos adotadas pela ONU. Tais regras foram aceitas pelo Brasil e, dentre os princípios básicos previstos, destaca-se o que determina que “serão absolutamente proibidos como punições por faltas disciplinares os

²³ NUCCI, Guilherme de Souza, **Individualização da Pena**, 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 173.

castigos corporais, a detenção em cela escura, e todas as penas cruéis, desumanas ou degradantes”.

Em seu item 60, 1, preceitua-se que o regime adotado no estabelecimento deve procurar reduzir as diferenças que podem existir entre a vida na prisão e à vida em liberdade na medida em que essas diferenças tendam a esbater o sentido de responsabilidade do detido ou o respeito pela dignidade da sua pessoa.

Nesse diapasão, sugeriu-se, nesta 68ª Assembleia Geral, a abolição do isolamento celular, tendo sido editado o princípio de número 07 no sentido de que “devem empreender-se esforços tendente à abolição ou restrição do regime de isolamento, como medida disciplinar ou de castigo”.

A Assembleia firmou entendimento de que o isolamento celular só deve ser utilizado em último caso, quando a administração carcerária não tiver outra opção. No item 7 das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros dispôs-se que o isolamento como forma de castigo é uma medida excepcional, aplicável mediante supervisão médica, com realização de exame do preso e certificado médico, por escrito, de que ele está apto a suportá-lo.

Não parece precipitado, portanto, afirmar que a normatização do RDD nas prisões brasileiras ofende os princípios básicos preceituados pela ONU no tocante ao tratamento dos reclusos.

A Lei Federal nº 10.792/2003 também vai de encontro às disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada e aberta na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 1969, o chamado Pacto San José da Costa Rica, cujos termos foram ratificados pelo Brasil em 1992. Assim dispõem os artigos 5º e 11 da Convenção:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal: 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (...) 6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

(...)

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos também preceitua, em seu art. 8º, que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência

enquanto não se comprove legalmente sua culpa, preceito que consagra, no direito pátrio, o princípio do estado de inocência, do qual já cuidou-se previamente.

O Pacto de San José da Costa Rica foi ratificado pelo Brasil, passando a gozar de força de lei mediante o que estabelece o art. 5º, §2º da Lei Maior, segundo o qual os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

As circunstâncias revelam que a adoção das medidas previstas na Lei 10.792/2003 contraria não somente a Constituição Federal de 1988 e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos editadas pela ONU, mas também, segundo o teor dos artigos supramencionados, o Pacto de San José da Costa Rica, que, de acordo com a Emenda Constitucional nº 45, por tratar de Direitos Humanos, possui *status* de emenda constitucional.

Mister citar o entendimento de Maria Thereza Rocha de Assis Moura²⁴ a respeito:

O castigo físico imposto ao condenado submetido ao regime disciplinar diferenciado viola a dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inscrito no art. 1º, inciso III, da vigente Constituição da República. Mas, não pára aí a inconstitucionalidade. A Lei Maior assegura, como um dos princípios de suas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos (art. 4º), estando disposto no art 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em vigor no Brasil que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. O mesmo direito está assegurado no art. 5º, III, da Constituição da República, que também garante, dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais, o respeito à integridade moral e física dos presos (art. 5º, XLIX).

Conclui-se, diante do exposto, que o Regime Disciplinar Diferenciado representa real ofensa aos direitos e garantias assegurados pelo nosso ordenamento jurídico a qualquer pessoa, não importando que se tratar de um acusado ou mesmo condenado, só sendo plausível sua utilização em casos de exceção e extrema “necessidade”, sobretudo com o advento da nova Lei de Crime Organizado – Lei Federal nº 12.850/2013, conforme será abordado no terceiro capítulo deste trabalho.

²⁴ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Notas sobre a inconstitucionalidade da lei nº 10.792/2003, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na execução penal. *In*: CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à Execução Penal**. 2ª ed. ver, ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 287.

2. DO CRIME ORGANIZADO

Tendo em vista que já se tratou do Regime Disciplinar Diferenciado, o segundo capítulo deste trabalho será dedicado ao estudo do Crime Organizado para que seja possível, por fim, cuidar-se da Lei Federal nº 12.850/2013 e da aplicação do RDD frente aos seus dispositivos.

Ab initio, é traçado um histórico da evolução da criminalidade organizada no mundo pré-globalização, seguindo-se de uma abordagem do crime organizado como fenômeno próprio da sociedade contemporânea e intrinsecamente relacionado às características do mundo globalizado.

Analisa-se, também, os principais dispositivos da Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU Contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, conhecida como Convenção de Palermo, tratando-se, em separado, da criminalização da participação em grupo organizado criminoso.

Por fim, faz-se um estudo sobre o Crime Organizado no Brasil e a normatização do tema no ordenamento jurídico pátrio.

2.1 O Crime Organizado nas sociedades não globalizadas

É cediço que a origem das organizações criminosas não é recente, sendo sabido que desde a antiguidade já existiam grupos assim denominados. Apesar de ter surgido há mais de três mil anos, a expressão “crime organizado”, nos tempos mais remotos, tinha conotação diversa da de hoje, tendo sido, muitas vezes, utilizada para caracterizar as ações dos grupos de oposição política, tais como aqueles que se opunham à tirania de um certo império.

Foi a partir da Idade Média, com o surgimento das associações piratas e bandoleiras, que as organizações criminosas assumiram uma finalidade econômica. Essas associações eram formadas sob o comando de um líder, que gozava do respeito e da confiança dos demais, sendo os lucros provenientes de suas atividades criminosas distribuídos entre os integrantes de acordo com a hierarquia estabelecida entre eles²⁵.

Com a centralização das cidades e estruturação dos portos seguros contra as embarcações clandestinas, as organizações piratas e bandoleiras extinguiram-se. Nessa época, verificou-se o advento das associações de ladrões e charlatões, que praticavam

²⁵FERRO, Ana Luiza Almeida. **Reflexões sobre o crime organizado e as organizações criminosas**. Curitiba, Juruá, 2010, p. 18.

atividades criminosas por meio de fraudes. Atuavam, sobretudo, praticando furto de bolsas, joias e relógios, bem como falsificando moedas e trapaceando em jogos de azar.

Havia, nesse tipo de associação, igualdade entre os membros integrantes, que dividiam solidariamente os resultados das ações. Cada um deles exercia um papel específico, como planejar, executar ou transportar o produto extraído. Aponta-se que foi nesse contexto de igualdade e confiança mútua entre os participantes que se configurou a denominada “honra dos ladrões” como norma moral.

Os grupos de ladrões e charlatões atuavam nas cidades de sociedade não industrializada, enquanto as associações criminosas de projetos operavam nos polos industrializados do início do Século XIX, apresentando, suas ações, maior risco e complexidade de técnicas.

Segundo Ana Luiza Almeida Ferro, o delito em si ou série de delitos constituía um projeto, arquitetado previamente e de grande dimensão, tais quais os grandes assaltos a bancos e roubos de bens transportados. Ainda sobre as associações de projetos, a autora discorre:

O crescimento das indústrias, comércio e da economia foi criando essas oportunidades aos grupos criminosos de projetos, fazendo surgir quantidades significativas de vítimas, situação que fez exigir maior segurança e proteção da polícia e rigor das instituições na aplicação da lei penal, em contraponto motivando também dos delinquentes o aperfeiçoamento de suas técnicas e o preparo para enfrentar riscos consideráveis, tendo, às vezes, de empregar violência no confronto direto com as autoridades e a própria vítima, o que exigia destas associações uma melhor reflexão em seus planejamentos sobre os riscos e perigos decorrentes das práticas de seus crimes²⁶.

Ainda no período que antecedeu a I Guerra Mundial, identificam-se as denominadas associações de negócios, que praticavam crimes de extorsão e de fornecimento de bens e serviços ilícitos, geralmente obtidos por meio de burla ao controle social. Havia, nesses grupos, hierarquia entre os membros, cada um deles dedicando-se à execução de determinada atividade específica, podendo receber pagamentos pontuais pelos serviços prestados ou ter participação no lucro total.

As inovações vivenciadas após as Guerras Mundiais, decorrentes sobretudo da instauração de um modo de produção capitalista e globalizado, mudaram profundamente a atuação dos chamados “profissionais do crime”, marcando o surgimento das organizações criminosas tal qual conhecemos hoje.

A esse respeito, Gabriela Araújo Sandroni destacou que:

²⁶ FERRO, Ana Luiza Almeida. *op. cit.*, p. 20 e 21.

Ironicamente, a ascensão do crime organizado no plano internacional foi facilitada com o término da Guerra Fria: o declínio no número de conflitos mundiais e o aumento das guerras regionais exigiu uma enorme demanda de armas e mão-de-obra; e o equipamento material e humano que alimentam esses conflitos estão muitas vezes ligados às atividades criminosas transnacionais por meio do comércio ilícito de drogas, diamantes e pessoas²⁷.

Ademais, a reestruturação da criminalidade organizada, após o fim da Guerra Fria, demonstrou que a Revolução Tecnológica, responsável pela verdadeira reinvenção dos meios de transporte e de comunicação, não serviu somente para a globalização da economia, mas também para o desenvolvimento das organizações criminosas do mundo globalizado.

2.2 O Crime Organizado como fenômeno contemporâneo

Conforme previamente exposto, o crime organizado não pode ser considerado um fenômeno recente. As organizações criminosas dos dias atuais, contudo, pertencem a uma espécie recente, típica da sociedade da globalização e do avanço tecnológico, que, nas palavras de Rafael Francis Beck²⁸ apresenta-se muito mais complexa e gravosa que qualquer outro possível precedente.

Zaffaroni²⁹ já tem defendido que o “organized crime” é um fenômeno atual, de pouco valendo as investidas para descobrir seus possíveis precedentes históricos, pois findam por entrar em contradição com as próprias premissas classificatórias. O penalista argentino entende ser inútil a busca das origens do crime organizado atual na Antiguidade ou na Idade Média, pois este configuraria uma categoria *sui generis*, que não guarda semelhanças com as demais senão pela estrutura empresarial e, particularmente, pela atuação no mercado ilícito.

O atual crime organizado possui perfil significativamente mais sofisticado, apresentando aspectos que se relacionam diretamente com os avanços do mundo moderno, tais como a realização de conexões locais e internacionais, daí a transnacionalidade do crime organizado do mundo globalizado; e alto grau de

²⁷SANDRONI, Gabriela Araujo. A CONVENÇÃO DE PALERMO E O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL. Disponível em:

<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20CONVEN%C3%83%E2%80%A1%C3%83%C6%92O%20DE%20PALERMO%20E%20O%20CRIME%20ORGANIZADO%20TRANSNACIONAL_.pdf>. Acesso em 23 set. 2014.

²⁸ BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de Controle do Crime Organizado na Sociedade Contemporânea: Da Crise do Modelo Liberal às Tendências de Antecipação da Punibilidade e Flexibilização das Garantias do Acusado. Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

²⁹ Zaffaroni apud BECK, Francis Rafael. *op. cit.*, p.59.

operacionalidade, dispondo de pessoas extremamente qualificadas em diversas áreas de atuação – computação, direito, contabilidade, química etc -, bem como de recursos tecnológicos de ponta, o que permite uma mobilidade ilimitável.

Também caracterizam o crime organizado contemporâneo: a lavagem de dinheiro, a fim de conferir aparência legal ao lucro obtido ilicitamente; a prática da corrupção, por meio da qual infiltra-se nos demais órgãos da sociedade democrática; ocupação do papel do Estado nas comunidades em que possui sedes, o que garante a aceitação e colaboração dos moradores das localidades; e a estrutura piramidal, na qual quem está na base desconhece quem está no topo, restando preservada a identidade dos verdadeiros arquitetos e mandantes dos delitos.

O crime organizado se estruturou de tal forma que, atualmente, assemelha-se a uma empresa, dispondo de planejamento estratégico, ordenamento de ações, cronograma de atuação, divisão de tarefas e atribuições entre seus integrantes ou sócios e usos de tecnologias.

Com o fenômeno da globalização, o crime organizado mostra-se cada vez mais complexo e mais presente nas diversas searas da sociedade, atuando não só no tráfico de drogas e armas, como também no setor de informática, no tráfico de pessoas e no tráfico de órgãos.

A comunidade de Estados, ciente dos desafios colocados pelas organizações criminosas no mundo globalizado, os quais se projetam em nível mundial, tem reunido esforços para aprovar convenções internacionais acerca do tema³⁰. Dentre elas, destaca-se a Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU Contra o Crime Organizado Transnacional³¹, de 2000, conhecida como Convenção de Palermo, da qual se trata doravante.

2.3 A Convenção de Palermo

30 Podem ser citados os três Protocolos Adicionais da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (2000): Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000); Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000); contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições (2001), assim como a Convenção contra a Corrupção (2003)

31 Embora a Convenção das Nações Unidas se intitule “contra o Crime Organizado transnacional”, o elemento da transnacionalidade é meramente um pressuposto quanto à aplicabilidade dos dispositivos quando da cooperação interestatal. Os legisladores pátrios, portanto, devem abster-se de incorporá-lo nos respectivos tipos penais ou explicitar que a aplicabilidade do dispositivo em questão não se restringe aos casos com alcance transnacional.

A Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU Contra o Crime Organizado Transnacional, após ratificada pelo Brasil, entrou em vigor no ordenamento jurídico nacional em 28 de setembro de 2003, por meio do Decreto nº 5.015/2004.

Com intuito de harmonizar os direitos internos dos Estados-parte, a Convenção de Palermo contém, em seu art. 2º, definição do termo “grupo criminoso organizado”, como sendo um:

(...) grupo estruturado de 3 (três) ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Também foram definidos, nas alíneas do supracitado art. 2º, os seguintes termos que compõem o conceito de grupo criminoso organizado: infração grave, grupo estruturado e bens. Constitui infração grave ato que constitua infração punível com pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior. Grupo estruturado, por sua vez, é aquele formado de maneira não fortuita para prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada. Bens, por fim, são os ativos, sejam eles corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos.

Apesar da conceituação de grupo criminoso organizado, não se encontra, no texto do acordo, uma definição genérica de crime organizado (transnacional) ou organização criminosa, se restringindo a convenção a estipular obrigações de criminalização³².

Os países signatários, em particular, devem garantir que, em seus ordenamentos jurídicos, sejam puníveis as seguintes infrações: a participação em um grupo organizado criminoso (art. 5º); a lavagem do produto do crime (art. 6º); a corrupção (art. 8º); a obstrução à justiça (art. 23). Todas essas infrações estão relacionadas, de alguma maneira, com grupos criminosos organizados.

Impende destacar que a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado

32 A respeito das obrigações estabelecidas pela Convenção de Palermo: RAM, Christopher. The United Nations Convention Against Transnational Organized Crime And Its Protocols. Forum on Crime and Society, v. 1, n. 2 (2001), p. 135 e 141-145.

determina uma criminalização abrangente da participação em grupo organizado criminoso, uma vez que o art. 5º objetiva criminalizar tanto a participação ativa nas atividades ilegais do grupo como qualquer outra que venha contribuir para a finalidade criminosa.

Nesse diapasão, devem-se punir inclusive as atividades que não sejam, em si, tipificadas como crimes, mas que sejam servientes às ações e finalidades do grupo³³. O art. 5º, em sua alínea “b”, dispõe sobre a obrigação de tornar punível o ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

Da exegese do dispositivo supracitado, percebe-se o empenho da Convenção de Palermo em dar fim à impunidade dos altos membros dos grupos criminosos organizados, que, apesar de não atuarem no cometimento dos crimes, são responsáveis pela liderança desses, bem como em responsabilizar mais eficazmente aqueles que atuam como parceiros, que, não obstante não façam parte da organização criminosa, contribuem com seus serviços profissionais para atuação dela. Dentre os parceiros dos grupos criminosos organizados, apontam-se alguns advogados, contadores e doleiros.

2.4 O Crime Organizado no Brasil

É controversa a origem do crime organizado no Brasil, sendo-lhe atribuídas diferentes origens em diversos momentos históricos. No entanto, parece acertado afirmar que foi nos meados dos anos 70 que ganhou força a criminalidade organizada nos moldes atuais.

Em 1969, devido a uma alteração na Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei nº 898/1969) - que definia os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelecendo seu processo e julgamento entre outras providências-, os integrantes dos grupos de oposição ao Regime Militar foram condenados à prisão, acabando por dividir espaço com criminosos comuns.

Membros dos principais grupos revolucionários, como a Aliança Libertadora Nacional (ALN), Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), Partido Comunista do Brasil (PC do B), dentre outros, estiveram no Instituto Penal Cândido

33 UNODC (Ed.). Legislative Guide For the Implementation of the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto. New York: United Nations Publication, 2004. p. 24-61.

Mendes até 1975, quando começaram a ser transferidos na perspectiva de serem anistiados. Apelidado de Caldeirão do Diabo, esse estabelecimento penitenciário tinha capacidade de alojar 540 (quinhentos e quarenta) presos, mas chegou a contabilizar 1.284 (mil, duzentos e oitenta e quatro) homens, tendo sido palco de sangrentas disputas internas.

O resultado dessa convivência foi a natural união de presos políticos com criminosos comuns, que acabaram por assimilar táticas de guerrilhas, forma de organização, hierarquia de comando e clandestinidade.

Os presos da Ilha Grande, localidade em que se situava o Caldeirão do Diabo, inicialmente, dividiam-se em grupos de acordo com a arquitetura do estabelecimento. Meio a violentas disputas, os diversos grupos unificaram-se em um só, tendo sido estabelecida, na época, uma série de regras de conduta, originárias da fusão do código interno de cada grupo. Assim surgiu a chamada Falange Vermelha, que, posteriormente, veio a tornar-se no Comando Vermelho, mais poderosa organização criminosa do país.

Foi, portanto, foi a coletividade dos presos o fator decisivo para o surgimento não apenas dessa, mas de diversas outras facções criminosas que são frutos de um sistema prisional não ressocializador, no qual o as condições precárias e até mesmo subumanas acabam por colocar os detentos conta o sistema penal.

Defendendo esses mesmos argumentos, Roberto Porto, abordando o Primeiro Comando da Capital – PCC, organização criminosa originária do Estado de São Paulo, mas de proporções nacionais, dispôs que:

Muito embora em um primeiro momento descartássemos as condições prisionais como geradoras de tal organismo, somos forçados a reconhecer que efetivamente tal circunstância milita como elemento dos mais decisivos para que o fenômeno se espalhe com rapidez e ganhe adeptos facilmente. Todos os líderes confirmaram terem sofrido sevícias e maus tratos diversos, note-se que foram ouvidos (neste aspecto em especial) separadamente e confirmaram: espancamento, redução de gêneros de limpeza ao mínimo, humilhações as mais diversas, exageros em punições, etc., tudo criando um ambiente propício à recepção de um doutrinamento. (...) Os líderes (não foi possível até o presente momento identificar quais) determinaram que o ônibus fosse metralhado porque os agentes penitenciários aparentemente encontravam-se excedendo nos castigos e na repressão, com o temor infundido, a partir do atentado atenuou-se (no dizer dos líderes) a tendência à repressão e, via de consequência, teriam melhorado as condições carcerárias. Ora, todos os sentenciados daquela unidade prisional passam a atribuir tal relaxamento como forçado pelo PCC e assim passam a formar uma "massa de manobra" suscetível a atender qualquer ordem ou determinação do partido,

irmanando-se com a organização ou passando a dela fazer parte³⁴.

As organizações criminosas brasileiras dedicaram-se, primeiramente, ao tráfico de maconha e aos assaltos a bancos. Com o melhoramento da segurança dos estabelecimentos bancários e a entrada no território nacional de novas drogas entorpecentes, a criminalidade organizada voltou-se para o roubo de cargas e passou a traficar também cocaína, haxixe, heroína, LSD, anfetaminas e crack.

Atualmente, observa-se que as facções criminosas brasileiras expandiram-se, passando a atuar também por meio do tráfico de pessoas, órgãos e animais silvestres; do comércio ilícito de madeiras nobres da Amazônia e da Mata Atlântica; da falsificação de remédios; das extorsões mediante sequestro, dentre outros.

Ada Pellegrini Grinover, já em 2004, expôs que:

É grave a situação do crime organizado no Brasil, sobretudo no que diz respeito ao narcotráfico, à indústria dos seqüestros (sic), à exploração de menores e aos denominados “crimes do colarinho branco”, com evidentes conexões internacionais, principalmente no que tange ao primeiro, que também envolve, como o último, a “lavagem de dinheiro”³⁵.

Diante do exposto, parece por óbvio constatar-se que as organizações criminosas assumiram tamanhas proporções no Brasil que representam o maior desafio das políticas de segurança pública.

2.5 O Crime Organizado na Legislação Brasileira

A primeira aparição do termo organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro deu-se com o advento da Lei Federal nº 9.034/95, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e combate às ações da criminalidade organizada.

Segundo o enunciado da lei acima citada, seus dispositivos incidiriam sobre organizações criminosas, no entanto, o art. 1º limitou seu objeto aos crimes cometidos por quadrilha ou bando. Ao estabelecer que “define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre o crime resultante de ações de quadrilha ou bando” (art. 1º), comparou-se o crime organizado à quadrilha ou bando, delitos tipificados no art. 288 do Código Penal.

³⁴ PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 60.

³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. A legislação brasileira em face do crime organizado. Júris Plenum on line. Caxias do Sul, RS, Plenum: 2004.75.ed.jan/fev.2004. Folio Views para Windows. Versão 4.2, Microsoft Windows NT 5.1.2 CD-ROM.

O legislador de 95 não agiu acertadamente, pois não existe identidade entre a figura da quadrilha ou bando e o crime organizado, salvo a semelhança no que diz respeito à pluralidade de agentes. Essa confusão dos tipos penais foi resolvida com a edição da Lei Federal nº 10.217/2001, que alterou a redação do supracitado art. 1º para “meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas”.

A nova redação distinguiu, então, três institutos penais diversos: a) quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal; b) associação criminosa, constante do art. 35 da Lei Federal nº 11.343/2006 e do art. 2º da Lei Federal nº 2.889/1956; c) organização criminosa, o qual restou carente de conceito.

A ausência de definição de organização criminosa ficou evidenciada, também, quando da aplicação da Lei Federal nº 9.613/1998 – Lei de Lavagem de Capitais, que estipulava o crime praticado por organização criminosa como um dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

Em momento posteriormente, a Lei Federal nº 10.217/01 definiu e regulou os meios de prova e procedimentos investigatórios sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando, ou organizações/associações criminosas. Também apresentou-se, de maneira inédita, novos meios de obtenção de prova, a saber, a interceptação ambiental e a infiltração policial.

Apesar dos textos legais acima citados fazerem menção às organizações criminosas, conferindo-lhes, inclusive, tratamento diferenciado daquele dado aos crimes de quadrilha ou bando, não se encontrava, até julho de 2012, lei nacional que definisse o instituto para fins de aplicação da lei penal.

De setembro de 2003, data em que a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional entrou em vigência no ordenamento pátrio, até a edição da Lei 12.694/2012, utilizou-se o conceito de grupo criminoso organizado contido na Convenção de Palermo.

Nesse diapasão, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC 77.771-SP, julgou viável a acusação contra casal acusado por lavagem de dinheiro, tendo como delito antecedente a organização criminosa:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO

DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL.

1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes – mormente estelionatos –, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de “testas-de-ferro”, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes. 2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente³⁶.

O uso do conceito dado pela Convenção da ONU no tocante à aplicação da lei penal, entretanto, não era amplamente aceito. Luiz Flávio Gomes apontou três vícios no aludido acórdão: 1) a definição de crime organizado contida na Convenção de Palermo é demasiadamente ampla e viola a garantia da taxatividade, que é uma das garantias provenientes do princípio da legalidade; 2) a definição dada é válida para as nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno; 3) definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito penal interno em virtude da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *lex populi*)³⁷.

Em junho de 2012, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Habeas Corpus 96.007/SP, relatado pelo ministro Marco Aurélio, entendeu que não havia, no sistema jurídico brasileiro, lei nacional válida que definisse de maneira satisfatória o termo "organização criminosa", o que inviabilizava o aproveitamento do conceito da Convenção de Palermo para a responsabilização penal de acusados do crime de organização criminosa. É mister destacar alguns trechos do voto do relator:

(...) a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei no 9.613/98, não consta sequer menção

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Habeas Corpus nº 77.771/SP. 5ª Turma. Relator Min. Laurita Vaz. DJe, Brasília, 22 de set. 2008.

³⁷ GOMES, Luiz Flávio. Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504104529281&mode=print>. Acesso em 01 de out. de 2014.

ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante a lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim.

Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5o da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto a organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1o da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se a formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores?

Dada a problemática tratada no julgado acima mencionado, editou-se a Lei 12.694/2012, que se propunha a criar regras para o processo e o julgamento colegiado, em primeiro grau de jurisdição, de crimes praticados por organizações criminosas, trazendo, a seguinte definição de organização criminosa:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Notório que o legislador brasileiro inspirou-se no conceito da Convenção de Palermo, realizando, contudo, algumas modificações³⁸. Alterou-se o rol de infrações sobre as quais podem incidir a caracterização de crime organizado, restringindo-se aos crimes de pena máxima igual ou superior a 4 anos ou crimes, qualquer seja a pena, desde que transnacionais. No tocante ao objetivo do grupo criminoso, a Convenção previa que deveria ser a obtenção de vantagem econômica ou benefício matéria, ao passo que na Lei 12.694/12 este objetivo seria a obtenção de vantagem de qualquer natureza, inclusive a não-econômica.

Ademais, restou estabelecido que em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente: a) decretação de prisão ou de medidas assecuratórias; b) concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão; c) sentença; d) progressão ou regressão de regime de

³⁸ CUNHA, Rogério Sanches. LEI 12.694/12: breves comentários. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriosanches/2011/08/02/regime-disciplinar-diferenciado-breves-comentarios-rdd/>>. Acesso: 02 de ago. de 2014.

cumprimento de pena; e) concessão de liberdade condicional; f) transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e, g) inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

O órgão jurisdicional colegiado será formado pelo juiz do processo e por dois outros magistrados de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição escolhidos por sorteio eletrônico. Sua competência é limitada ao ato para o qual foi convocado. As reuniões poderão ser sigilosas quando houver risco de que a publicidade traga prejuízos à eficácia da decisão judicial, respeitando-se o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais.

A definição de organização criminosa elaborada pelo legislador de 2012, entretanto, sequer chegou a consolidar-se de fato no ordenamento jurídico interno, haja vista que foi publicada nova lei redefinindo a concepção de organização criminosa no ano seguinte. A seguir, far-se-á um estudo mais aprofundado da novel legislação.

3. A NOVA LEI SOBRE CRIME ORGANIZADO - LEI FEDERAL 12.850/2013 E O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

A Lei Federal nº 12.850/2013 trouxe relevante contribuição a nosso ordenamento jurídico na medida que, atendendo à antiga demanda, aperfeiçoou o conceito de “organização criminosa”, indicando, ineditamente, a sanção penal a ser aplicada.

O neófito estatuto também aprimorou meios de prova como a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes, antes tratados de maneira precária em outros diplomas, a fim de propiciar sua efetiva aplicação.

O derradeiro capítulo deste trabalho dedica-se ao estudo dessa nova Lei sobre Crime Organizando, apresentando-se os novos mecanismos de enfrentamento de tão poderosa espécie de criminalidade. Trata-se, em especial, da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado à luz da redação da Lei Federal nº 12.850/2013.

3.1 A Nova Lei sobre Crime Organizado – Lei n. 12.850/2013

A Lei Federal nº 12.850/2013, publicada no Diário Oficial da União em 05 de agosto de 2013, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois, introduzindo em nosso ordenamento jurídico mudanças conceituais e estruturais no que diz respeito ao combate ao crime organizado no Brasil.

O diploma legal ora em análise propõe-se a conceituar a organização criminosa, bem como a tratar de sua investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e dispor sobre o procedimento criminal.

Com o novo estatuto, o legislador revê o conceito de organização criminosa, estabelecendo, no art.1º, §1º, que se entende por organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Comparando a nova Lei sobre Crime Organizado com Lei anterior (Lei 12.694/2012), são evidentes as alterações, sendo a mais facilmente identificada a modificação do número mínimo de integrantes de 3 (três) para 4 (quatro).

A Lei de 2012 disciplinava que, para alcançar seu objetivo - obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza -, a organização criminosa praticava crimes cujas penas máximas fossem igual ou superior a 4 (quatro) anos ou de caráter

transnacional. Agora, a delinquência estruturada persegue o mesmo objetivo, mas por meio da prática de infrações penais, abrangendo-se as contravenções, cujas penas máximas sejam superior a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional.

Logo, a prática de crimes com pena máxima de 4 (quatro) anos, incluindo-se aqui o furto simples (art. 155, CP), a receptação (art. 180, CP) e a fraude à licitação (art. 90, Lei 8.666/90), foram afastados da possibilidade de incidirem como crime organizado.

Tanto a Lei 12.694/2012 como a Lei 12.850/2013 definem o instituto da organização criminosa, o que motivou parte da doutrina a pronunciar-se pela coexistência de dois conceitos na ordem jurídica brasileira. Majoritário, entretanto, o entendimento diverso endossado por Cezar Roberto Bitencourt, segundo o qual:

admitir-se a existência de dois tipos de “organização criminosa” constituiria grave ameaça à segurança jurídica, além de uma discriminação injustificada, propiciando tratamento diferenciado incompatível com um Estado Democrático de Direito, na persecução dos casos que envolvam organizações criminosas. Levando em consideração, por outro lado, o disposto no §1º do art. 2º da Lei de introdução as normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Nesses termos, pode-se afirmar, com absoluta segurança, que o § 1º do art. 1º da Lei 12.850/2013 revogou, a partir de sua vigência, o art. 2º da Lei 12.694/2012, na medida em que regula inteiramente, e sem ressalvas, o conceito de organização criminosa, ao passo que a lei anterior, o definia tão somente para os seus efeitos, ou seja, “para os efeitos desta lei”. Ademais, a lei posterior disciplina o instituto organização criminosa, de forma mais abrangente, completa e para todos os efeitos³⁹.

Rogério Sanches Cunha⁴⁰, adotando o mesmo posicionamento, defende acertadamente que, excetuando-se o caso do art. 2º da Lei 12.694/2012, revogado pela Lei 12.850/2013, as duas leis convivem, tendo restado revogada apenas a Lei 9.034/95.

Passando-se à análise do § 2º do art. 1º, depreende-se que há possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 12.850/2013 a outros crimes e contravenções, desde que estejam presentes os predicados elencados em seus incisos:

§ 2º Esta Lei se aplica também:

³⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Primeiras Reflexões sobre Organização Criminosa – Anotações à Lei 12.850/13. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2013/09/05/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa/>>. Acesso em 06 de outubro de 2014.

⁴⁰ CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: comentários à nova lei sobre Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013**. Salvador, JusPODIVM, s/d, 2ª ed., p. 14.

- I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

As aludidas hipóteses, apesar de não apresentarem a característica de criminalidade organizada, possuem o mesmo nível de periculosidade, assim justificando a aplicabilidade por extensão dos instrumentos de investigação excepcionais do novo estatuto.

No primeiro inciso, cuida-se das infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. É caso do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, crime previsto no art. 231 do Código Penal.

O inciso II, por sua vez, introduziu o Brasil no combate do terrorismo internacional, em que pese ainda se discutir a tipificação desse delito no Direito interno⁴¹. Importante frisar que, para fins de aplicação da nova lei, a organização terrorista internacional tem de ser reconhecida segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte.

Com o advento da Lei Federal nº 12.850/2013, a figura da organização criminosa deixou de ser mera forma de se praticar crimes para assumir natureza de delito autônomo, punido com reclusão de 3 a 8 anos. É dessa tipificação que se tratará a seguir.

3.1.1 A organização criminosa como crime autônomo

A nova Lei sobre Crime Organizado, de forma inédita, tipificou as condutas caracterizadoras do crime de organização criminosa. Dispõe o seu art. 2º “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais”.

⁴¹ Parte da doutrina entende que o tipo terrorismo está previsto no art. 20 da Lei Federal nº 7.170/1983, enquanto outra, utilizando-se do princípio da taxatividade, ensina que o mencionado tipo não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, pois descreve atos de terrorismo de forma vaga e ambígua.

Convém destacar, preliminarmente, que sendo *novatio legis incriminadora*, o tipo, obviamente, não retroage para atingir os fatos esgotados antes da vigência do novo estatuto.

Quanto ao sujeito, o crime previsto no *caput* é comum, não se cobrando qualidade ou condição especial do agente, plurissubjetivo e de condutas paralelas. Exige-se, portanto, o concurso necessário de no mínimo 4 (quatro) pessoas⁴², contando-se eventuais inimputáveis ou pessoas não identificadas, desde que haja prova de que participaram da divisão de tarefas da organização, auxiliando os outros integrantes.

O sujeito passivo do tipo em epígrafe é a coletividade, sendo a paz pública o bem jurídico tutelado, assim como em toda associação criminosa.

O art. 2º da Lei Federal nº 12.850/2013 pune a conduta de promover (trabalhar a favor), constituir, financiar (custear despesas) ou integrar, pessoalmente (de forma direta) ou por pessoa interposta (forma indireta), organização criminosa.

Interpretando-se a redação acima citada sob a ótica da definição de organização criminosa, resta evidenciado que se demanda estabilidade e permanência, uma vez que o organismo deve ser estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas. O delito constitui, portanto, crime permanente, dado que sua consumação se prolonga no tempo.

A consumação desse crime dá-se com a *societas criminis* e, como infração permanente, se protraí enquanto não findada a permanência. O sujeito ativo pode, então, ser preso em flagrante delito, nos moldes do art. 303 do Código de Processo Penal, desde que não tenha abandonado a associação ou enquanto esta não estiver desfeita.

No que diz respeito à reunião dos sujeitos, importante destacar que esta deve dar-se, imprescindivelmente, antes da deliberação dos delitos. Caso contrário, haveria o mero concurso de agentes. Ademais, como o crime é punido a título de dolo, deve haver *animus* associativo, aliado a finalidade específica de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos ou de caráter transnacional.

Tratando-se de crime formal, que se consuma com a simples associação de 4 (quatro) pessoas, a punição independe da prática de qualquer crime pela organização, a qual, ocorrendo, só causa o concurso material (art. 69 do CP), cumulando-se as penas. A

⁴² Rogério Sanches (*In Crime Organizado: comentários à nova lei sobre Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. Salvador, JusPODIVM, s/d, 2ª ed.) defende que o policial infiltrado não pode ser computado para o número mínimo de 4 (quatro) agentes, pois não age com *animus* associativo. Há, no entanto, doutrinadores que entendam de maneira diversa.

pena, perseguida mediante ação penal pública incondicionada, é a reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondente às demais infrações penais praticadas.

Antes de analisar os demais parágrafos do art. 2º, mister apontar que o novo estatuto legal alterou o número mínimo de agentes exigidos para configuração do crime do art. 288 do Código Penal, mudando o *nomen iuris* para associação criminosa. Antes da nova lei, esse número era de 4 (quatro) e, por isso, recebia a denominação de quadrilha.

Apesar de ter mantido inalterados a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e os elementos da estrutura delitiva fundamental, o legislador reformou o parágrafo único do art. 288 do CP para diminuir o *quantum* da majorante já existente e para criar uma nova.

As associações armadas, que antes tinham pena dobrada, passaram a ter a pena aumentada até a metade. Sendo mudança benéfica, deve, em obediência ao art. 2º do CP, retroagir para alcançar fatos pretéritos.

A nova circunstância majorante, por sua vez, trata da participação no crime de criança ou adolescente, devendo o agente ter ciência da condição etária do menor, afastando-se, dessa maneira, a responsabilidade penal objetiva.

Retomando-se o estudo do art. 2º da Lei Federal nº 12.850/2013, cuidar-se-á dos seus sete parágrafos, a começar pelo § 1º, que disciplina a obstrução da persecução penal de infrações relacionadas ao crime organizado.

O § 1º do art. 2º pune, nas mesmas penas, quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. O sujeito passivo, aqui, é o Estado, tutelando-se a administração da Justiça, bem jurídico diverso daquele protegido no *caput*.

A obstrução da persecução penal de infração que envolva organização criminosa também é crime comum, porém monossubjetivo ou de concurso eventual. Defende-se que pode ser praticado por qualquer pessoa que não tenha, de qualquer modo, contribuído para formação ou funcionamento da organização criminosa. Caso se admita como sujeito ativo o próprio integrante da facção, ter-se-á, na grande maioria das vezes, a incidência de ambos os tipos penais (art. 2ª, *caput* e § 1º), sendo suficiente, para tanto, que se usem códigos de comunicação.

Cuida-se de tipo penal misto alternativo, apresentando dois verbos nucleares, impedir e embaraçar, de significativos diversos. Regido pelo princípio da

alternatividade, a concretização de uma das ações já configura o crime, caso as duas condutas sejam praticadas no mesmo contexto, tem-se um crime único.

Não se admite a forma culposa, punindo-se apenas o dolo, que consiste na vontade consciente de impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

A consumação depende da ação nuclear praticada. Quando a conduta é “impedir”, dá-se com a obstrução da investigação (ou curso do processo), sendo possível a modalidade tentada. Se o comportamento for o de “embaraçar”, não importa o resultado naturalístico, consumando-se o crime com qualquer ação ou omissão que acarrete dificuldades, também admitindo a tentativa⁴³.

Guilherme de Souza Nucci, Rogério Sanches Cunha e Luiz Flávio Gomes⁴⁴ posicionam-se pela interpretação extensiva do texto do dispositivo ora em apreço, admitindo estar abrangida não somente a investigação estritamente considerada, mas também o próprio processo judicial correspondente. Nesse diapasão, restaria afastada a incidência do crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP), uma vez que este é regra geral e o § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 12.850/2013 é regra especial a ser aplicada nos casos em que estejam envolvidas organizações criminosas.

Por sua vez, o § 2º do artigo em análise dispõe que as penas serão aumentadas de 1/6 a 1/2 se a organização criminosa fizer o uso de arma de fogo. Manifestando-se a respeito de outros tipos penais análogos a este, os Tribunais Superiores consideraram ser prescindível a apreensão da arma utilizada no crime, bastando que sua utilização fique demonstrada por outros meios de prova.

O § 4º também trata de causas de aumento, estabelecendo que a pena deve ser majorada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) nas seguintes circunstâncias: I- se há participação de crianças; II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; III - se o produto (vantagem conseguida por meio do crime ou contravenção) ou proveito (produto transformado em outra vantagem) da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; IV- se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas; e V – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade.

⁴³ CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: comentários à nova lei sobre Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013**. Salvador, JusPODIVM, s/d, 2ª ed., p. 20.

⁴⁴ GOMES, Luiz Flávio. Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 – Criminalidade Organizada. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>>. Acesso em 2 de out. de 2014.

Rogério Sanches leciona que esta última causa de aumento ficará sem aplicação, uma vez que a transnacionalidade é elementar do tipo, estando impedida, assim, sua figuração como majorante, sob pena de dupla valoração do fato (*bis in idem*).

Nos termos do § 3º do seu art. 2º, também é punido mais severamente aquele que exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não cometa pessoalmente atos de execução. Esta agravante é análoga àquela disciplinada pelo art. 62, I do Código Penal.

Os parágrafos 5º e 6º do artigo em comento cuidam das medidas que podem ser adotadas em caso de envolvimento de funcionário público, dispondo *in verbis*:

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

O primeiro desses parágrafos dispõe sobre medida cautelar já introduzida no Código Penal por força da Lei 12.403/2011 (art. 319, VI do CP). Já o § 6º anuncia que a condenação do funcionário público causará a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo.

O derradeiro parágrafo do art. 2º, buscando garantir a eficácia na investigação policial, estabelece que, havendo indícios de participação de agentes dos quadros policiais nos crimes previstos na Lei 12.850, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que, por sua vez, designará membro para acompanhar o feito até sua conclusão.

Thiago André Pierobom de Ávila⁴⁵, tratando do § 7º, leciona que as novas regras para investigação de policial suspeito de participação nos crimes da nova Lei sobre Crime Organizado são as seguintes: (i) não é possível que uma delegacia ordinária investigue o envolvimento de policiais no crime organizado, essa deverá ser necessariamente conduzida pela Corregedoria de Polícia, de forma a se minimizar o risco de corporativismo; (ii) não cabe a mera instauração pela Corregedoria de procedimentos administrativos para esclarecer as notícias de envolvimento de policiais

⁴⁵ ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei n. 12.850/2013 e a atribuição para a investigação criminal de organizações criminosas integradas por policiais. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/26249/lei-n-12-850-2013-e-a-atribuicao-para-a-investigacao-criminal-de-organizacoes-criminosas-integradas-por-policiais>>. Acesso em 04 out. de 2014.

no crime organizado, sendo obrigatória a instauração de inquérito policial; (iii) nesses casos, o Ministério Público deverá ser imediatamente comunicado e poderá acompanhar de forma mais próxima a condução da investigação, numa verdadeira “força tarefa” *ope legis* desde o início das investigações decorrente de um mandado legal de otimização dessas investigações.

3.1.2. Comentários acerca da investigação e dos meios de obtenção da prova previstos na Lei n. 12.850/2013

Dedica-se este subitem a uma breve análise do aspecto diferenciador da novel legislação no que diz respeito à investigação e aos meios de obtenção de prova. Não se pretende realizar uma análise exaustiva do tema, haja vista o propósito do presente trabalho.

A nova Lei sobre Crime Organizado, em consonância com legislações mais modernas⁴⁶ e tendo em vista a ineficácia dos meios tradicionais de investigação e obtenção de provas no combate à criminalidade organizada, instituiu a utilização excepcional de técnicas mais rigorosas de persecução criminal. Importante ressaltar, desde já, que estas devem ser concebidas em harmonia com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Estão previstos, no capítulo II da Lei nº 12.850/2013: a colaboração premiada; a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; a ação controlada; o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; a infiltração, por policiais, em atividade de investigação; a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

A respeito das aludidas técnicas investigativas que, de certa maneira, restringem direitos fundamentais do investigado, Sérgio Fernando Moró⁴⁷ expõe que:

Por certo, há limites na utilização de tais métodos, por serem bastante agressivos à privacidade individual. Não se pretende a supressão da esfera privada, o que redundaria em Estado totalitário. Não obstante,

⁴⁶ Conforme dispõe MORO, Sérgio Fernando *in Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 101-102

⁴⁷ MORO, Sérgio Fernando. *op. cit.*, p. 101

com limites e controles, constituem o meio necessário para o desmantelamento de organizações criminosas e a colheita de informações e provas sobre crimes complexos.

Na mesma linha de raciocínio, Luiz Flávio Gomes⁴⁸ defende que, no Estado Democrático de Direito, não existiria espaço para um sistema dotado de “hipergarantias” para a criminalidade organizada nem tampouco para o chamado direito penal do inimigo. Assim, há de se buscar, na interpretação e aplicação dos dispositivos do novo estatuto legal, o equilíbrio entre o garantismo e o efficientismo, conciliando-se o direito individual à liberdade e o direito à segurança e paz pública da sociedade.

O entendimento dos autores supracitados parece acertado, pois não há, no ordenamento brasileiro, direitos ou garantias de caráter absoluto. Razões de relevante interesse público, bem como exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, legitimam, mesmo que excepcionalmente, a adoção por órgãos estatais de medidas restritivas de prerrogativas individuais e coletivas, desde que respeitados os preceitos estabelecidos pela Carta Magna.

3.2. A aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado pós-promulgação da Lei Federal nº 12.850/2013

O texto da Lei Federal nº 12.850/2013 ilumina a compreensão de várias outras leis e normas que fazem referência à organização criminosa. Dentre elas, destaca-se a Lei Federal 10.792/2003, que, modificando a Lei de Execução Penal, instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado em nível nacional.

Conforme abordado no primeiro capítulo do presente trabalho, o surgimento do RDD está intrinsecamente relacionado ao crescimento das organizações criminosas no Brasil, sendo uma das hipóteses de aplicação dessa sanção disciplinar o envolvimento de preso provisório ou condenado com organização criminosa, bastando fundada suspeita.

Tendo o STF afastado a possibilidade da utilização do conceito de organização criminosa constante da Convenção de Palermo para fins de aplicação da lei penal, a aplicação art. 52, § 2º da Lei de Execução Penal restou prejudicada. Apenas

⁴⁸ GOMES, Luiz Flávio. Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 – Criminalidade Organizada. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>>. Acesso em 2 de out. de 2014.

com o advento da Lei Federal nº 12.694/2012 findou-se essa situação de insegurança jurídica.

Além das críticas tecidas a respeito do Regime Disciplinar Diferenciado como um todo, as quais já foram expostas no capítulo inicial da presente obra, argumentava-se que o § 2º do art. 52 da LEP representava verdadeira afronta ao princípio da taxatividade por vincular a submissão do preso a esse regime ao envolvimento com organização criminosas, instituto esse que não encontrava definição legal em nosso ordenamento⁴⁹.

O conceito de organização criminosa previsto na Lei nº 12.694/2012 foi tacitamente revogado pela nova Lei sobre Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013), mas mantiveram-se os dispositivos daquela no que diz respeito ao processo e julgamento colegiado, em primeiro grau de jurisdição, de crimes praticados por organizações criminosas.

Dessa maneira, vigente a possibilidade de o juiz determinar a formação de colegiado, em primeiro grau de jurisdição, a ser composto por mais 2 (dois) magistrados de competência criminal, para decidir acerca da inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado.

Ademais, no que diz respeito à aplicação do § 2º do art. 52 da LEP, esta deve respeitar o conceito que o novel estatuto legal atribui à organização criminosa, qual seja, associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Vale recapitular que, conforme jurisprudência do Excelso Pretório, a simples (fundada suspeita de) participação de organização criminosa não é suficiente para inclusão de preso, provisório ou definitivo, no Regime Disciplinar Diferenciado. A aplicação dessa sanção disciplinar deve estar sempre relacionada a um ato praticado pelo recluso dentro do estabelecimento penal.

Assim, hodiernamente, exige-se, para submissão de um preso envolvido ou suspeito de envolvimento com a criminalidade organizada no RDD, o cometimento de falta grave e o envolvimento, ou fundada suspeita de envolvimento, com organização

⁴⁹ Nesse sentido BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 171.

criminosa configurada nos moldes estabelecidos no art. 1º da Lei Federal 12.850/2013. Além desses dois requisitos, por se tratar de medida de exceção de seriedade incontestada, é imprescindível que haja a real e efetiva “necessidade” de inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

Conclui-se, diante do exposto, que a Lei nº 12.850/2013 trouxe novo significado ao § 2º do art. 52 da LEP ao conceituar claramente as características essenciais para constituição de uma organização criminosa. Diminui, dessa forma, a margem de arbitrariedades na sua aplicação.

Defende-se, ainda, que a nova Lei sobre Crime Organizado reafirmou a excepcionalidade do instituto do Regime Disciplinar Diferenciado que, diante do aprimoramento da investigação e dos meios de obtenção de prova utilizados em se tratando de crime organizado - a exemplo da colaboração premiada, da ação controlada e da infiltração de agentes -, não pode mais ser visto como um instrumento indispensável para o desmantelo da atuação das organizações criminosas dentro das penitenciárias.

3.3. O recrudescimento do regime como obstáculo à ressocialização do preso

Ainda em termos conclusivos, faz-se mister tecer algumas considerações sobre o recrudescimento do regime de cumprimento de pena.

O RDD significa um agravamento qualitativo à pena privativa de liberdade, aumentando inquestionavelmente o sofrimento imposto aos presos, através de um regime de super-reclusão, que representa a maxipunibilidade do Estado.

Percebe-se, na redação da Lei 10.792/2003, a prevalência do sentimento de que não basta “apenas” prender, é preciso manter o preso completamente isolado, como se esta fosse uma maneira de evitar que este entre em contato com o ambiente extracarcerário, garantir a segurança interna do presídio ou mesmo de impedir a corrupção interna no ambiente carcerário.

Essa visão, que parece predominar no senso comum, é usada para tentar justificar a banalização da aplicação do RDD, pressionando as autoridades a se posicionarem a favor da implementação de um regime carcerário cada vez mais severo. Percebe-se, entretanto, que este entendimento distorce a função ressocializadora da pena, tratando o preso como um “verdadeiro inimigo”, segundo a doutrina de Jakobs.

Na contramão da noção de reintegração social que inspirou a Lei de Execução Penal, o Regime Disciplinar Diferenciado aumenta a punição. A pena, aqui,

deixa de ser utilizada como instrumento ressocializador para representar a força do Estado.

Trata-se, evidentemente, de uma política criminal equivocada, que resulta na reprodução e multiplicação da violência. Nesse sentido, manifestam-se Massimo Pavarini e André Giamberardino⁵⁰:

(...) não é necessária uma intensificação tão significativa da produção de sofrimento humano para a consecução dos fins propostos, vinculados à segurança e à ordem internas e atingíveis mediante a utilização de recursos tecnológicos e o combate interno à corrupção.

Não é o recrudescimento do regime de cumprimento da pena que vai preservar a segurança da população e do sistema carcerário, mas, principalmente, o combate à corrupção dentro das prisões, que é a maior ameaça à sociedade.

⁵⁰ PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica**. 1ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 344.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegável que a criminalidade organizada, apesar de ser um fenômeno antigo, transformou-se com as facilidades tecnológicas que proporcionam um fluxo livre de bens e pessoas entre países, tendo intensificado suas atividades ilícitas sobremaneira.

As dificuldades postas pelo crescimento desenfreado do poder econômico e de influência das organizações criminosas, que passaram atuar também dentro das penitenciárias, motivaram o legislador brasileiro a modificar, em 2003, a Lei de Execução Penal, nela introduzindo o Regime Disciplinar Diferenciado, previsto, dentre outros casos, para os presos provisórios ou definitivos sobre os quais recaíssem fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Esse instituto, fruto da atividade legislativa brasileira caracterizada pela motivação casuística, apresenta-se como resposta do Poder Legislativo, que, fortemente pressionado pelos meios de comunicação, busca leis mais severas devido à comoção causada por fatos delituosos ocorridos.

Muito se criticava a norma contida no art. 52, § 2º, LEP pela ausência de lei nacional que definisse o instituto da organização criminosa, apontando-se flagrante ofensa ao princípio da taxatividade. A falta de textos legais que claramente definissem essa hipótese de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado colocava em risco a aplicação do preceito, pugnando a sua ineficácia e dando margem a arbitrariedades.

A inclusão de presos que fossem membros de facções criminosas, ou sobre os quais recaíssem fundadas suspeitas de envolvimento com essas organizações, realizada antes do advento da Lei Federal nº 12.694/2012, a qual trouxe, de maneira inédita, o conceito desse instituto, constituía clara aplicação do Direito Penal do Inimigo no âmbito da execução penal.

A definição de organização criminosa constante da Lei nº 12.694/2012, no entanto, não chegou a consolidar-se de fato no ordenamento jurídico interno, haja vista que foi publicada nova lei redefinindo a concepção de organização criminosa no ano seguinte.

A nova Lei sobre Crime Organizado, aperfeiçoou o conceito de “organização criminosa”, indicando, inclusive, a sanção penal a ser aplicada. Ademais, o neófito estatuto também aprimorou meios de prova como a colaboração premiada, a

ação controlada e a infiltração de agentes, antes tratados de maneira precária em outros diplomas, a fim de propiciar sua efetiva aplicação.

O texto da Lei nº 12.850/2013 iluminou a compreensão de várias outras leis e normas, dentre as quais destaca-se o art. 52, § 2º da LEP. Esta hipótese de inclusão no RDD deve, então, passar a adotar o conceito que o novel estatuto legal atribui à organização criminosa, qual seja, associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A nova Lei sobre Crime Organizado deu, portanto, novo significado à inclusão no RDD de preso envolvido com a criminalidade organizada ao conceituar claramente as características essenciais para constituição de uma organização criminosa, diminuindo, sem sombras de dúvida, a margem de arbitrariedades na sua aplicação.

A Lei nº 12.850/2013, ao prever o aprimoramento da investigação e dos meios de obtenção de prova utilizados em se tratando de crime organizado - a exemplo da colaboração premiada, da ação controlada e da infiltração de agentes -, ainda reafirmou a excepcionalidade do instituto do Regime Disciplinar Diferenciado que não pode ser mais encarado como meio imprescindível para a desestruturação da atuação das organizações criminosas dentro das penitenciárias.

Assim, diante a incontestada seriedade do RDD, que, na contramão da noção de reintegração social que inspirou a Lei de Execução Penal, aumentou a punição e diminuiu a ressocialização do detento, e do advento da nova Lei sobre Crime Organizado, que possibilitou que sejam supridas as deficiências dos tradicionais meios de obtenção de prova na apuração e persecução penal dos crimes praticados por organizações criminosas, conclui-se que a aplicação do art. 52, § 2º da LEP só pode se dar em casos extremamente excepcionais, mediante comprovação da real e efetiva necessidade dessa medida.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**: esquematizado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2014

ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei n. 12.850/2013 e a atribuição para a investigação criminal de organizações criminosas integradas por policiais. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/26249/lei-n-12-850-2013-e-a-atribuicao-para-a-investigacao-criminal-de-organizacoes-criminosas-integradas-por-policiais>>. Acesso em 04 out. de 2014.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado na execução penal**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Jose_Baltazar.htm>. Acesso em: 15 set. 2013.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 4. Ed. São. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de Controle do Crime Organizado na Sociedade Contemporânea**: Da Crise do Modelo Liberal às Tendências de Antecipação da Punibilidade e Flexibilização das Garantias do Acusado. Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Primeiras Reflexões sobre Organização Criminosa – Anotações à Lei 12.850/13. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2013/09/05/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa/>>. Acesso em 06 de outubro de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 898 de 29 de Setembro de 1969**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10898.htm>. Acesso em: 24 de jun. de 2014.

_____. **Decreto nº 6.049 de 27 de Fevereiro de 2007**. Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm>. Acesso em: 20 out. de 2013.

_____. **Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004**. Promulga a convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 03 de out. 2014.

_____. **Lei nº 9.034 de 03 de Maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm>. Acesso em: 17 nov. 2013.

_____. **Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em 17 de nov. 2013.

_____. **Lei nº 10.217 de 11 de Abril de 2001.** Altera os arts. 1º e 2º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110217.htm>. Acesso em 20 de nov. 2013.

_____. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 20 de nov. de 2013.

_____. **Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm>. Acesso em: 10 de fev. de 2014.

_____. **Lei nº 12.850 de 05 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em 20 de jun. de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 662.637/MT. 5ª Turma. Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU, Brasília, 09 de maio 2005, p. 467.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Habeas Corpus nº 77.771/SP. 5ª Turma. Relator Min. Laurita Vaz. DJe, Brasília, 22 de SET. 2008.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BUSATO, Paulo César. “Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito pena do inimigo”. In: CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à Execução Penal**, 2ª ed. Ver, ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

COSATE, Tatiana Moraes. **Regime Disciplinar Diferenciado (RDD): Um mal necessário?** Revista de Direito Público, Londrina, v. 2, n. 2, p. 205-224, maio/ago. 2007.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: comentários à nova lei sobre Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013**. Salvador, JusPODIVM, s/d, 2ª ed., p. 14.

CUNHA, Rogério Sanches. LEI 12.694/12: breves comentários. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriosanches/2011/08/02/regime-disciplinar-diferenciado-breves-comentarios-rdd/>>. Acesso: 02 de ago. de 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **A criminalidade organizada: do fenômeno ao conceito jurídico-penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 16, n. 71, mar. 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 16, n. 70, jan. 2008.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Reflexões sobre o crime organizado e as organizações criminosas**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 96, n. 860, jun. 2007.

FREIRE, Cristiane Russomano. O Regime Disciplinar Diferenciado: notas críticas à reforma do Sistema Punitivo Brasileiro. In: CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à Execução Penal**, 2ª ed. Ver, ampl. E atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 – Criminalidade Organizada**. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>>. Acesso em 2 de out. de 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504104529281&mode=print>. Acesso em 01 de out. de 2014.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **A repressão à criminalidade organizada e os instrumentos legais: ação controlada**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 858, abr. 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A legislação brasileira em face do crime organizado**. Júris Plenum on line. Caxias do Sul, RS, Plenum: 2004.75.ed.jan/fev.2004. Folio Views para Windows. Versão 4.2, Microsoft Windows NT 5.1.2 CD-ROM.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **Breves notas sobre o regime disciplinar**

diferenciado. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v.15, n. 22, jun. 2008. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/97/101>. Acesso em: 15 set. 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010

MARCÃO, Renato. **Progressão de regime prisional estando o preso sob Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).** São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, dez. 2004. Disponível em: <http://www.damasio.com.br/?page_name=art_003_2004&category_id=32>. Acesso: 04 jul. 2013.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada e Interpretada.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 127.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** Rev. e atual. por Renato N. Mirabete. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Gustavo Senna. **Obstáculos contemporâneos ao combate às organizações criminosas.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 870, abr. 2008. Disponível em: <http://www.prr5.mpf.mp.br/nucrim/boletim/2008_08/doutrina/organizacoes%20criminosas.pdf>. Acesso em: 15 set. 2013

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Notas sobre a Inconstitucionalidade da Lei 10.792/2003, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado. *In:* CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à Execução Penal**, 2ª ed. Ver, ampl. E atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Individualização da Pena**, 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 6. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: RT, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas.** 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

PAVARINI, Massimo & GIAMBERARDINO. **Teoria da Pena e Execução Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PELLEGRINI, Angiolo; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Criminalidade Organizada.** São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

SANDRONI, Gabriela Araujo. A Convenção de Palermo e o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20CONVEN%C3%83%E2%80%A1%C3%83%C6%92O%20DE%20PALERMO%20E%20O%20CRIME%20ORGANIZADO%20TRANSNACIONAL_.pdf>. Acesso em 23 set. 2014.

SANTOS, Astério Pereira dos. Regime Disciplinar Especial: Legalidade e Legitimidade. Disponível em <http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/asterio_santos.pdf>. Acesso em: 29 set. 2013.

SÃO PAULO. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Disponível em <http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi_furukawa.pdf>. Acesso em: 20 set. 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal**. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2010

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues, **Curso de Direito Processual Penal**, 8ª ed. rev. ampl. e atual. Ed. JusPodivm: Bahia, 2013.

UNODC (Ed.). **Legislative Guide For the Implementation of the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto**. New York: United Nations Publication, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão – Rio de Janeiro: Revan, 2007, 3ª edição dezembro de 2011.